



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

29hs/

EMP 2

**PROJETO DE LEI N° N° 11.021, DE 2018.**

(Dos Senhores Domingos, Arthur Lira, Baleia Rossi e Lucas Vergilio)

Dispõe sobre a remuneração recebida por funcionário de partido político com recursos do fundo partidário e dá outras providências.

**EMENDA N°, de 2019**

Incluam-se onde couber:

**Art.** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art.44-A:

"Art. 44-A As atividades de direção e assessoramento exercidas nos órgãos partidários e as de apoio ao exercício político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, quando pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário devem observar o teto do funcionalismo público federal.

§1º Para todos os efeitos, as atividades a que se referem o caput não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e as obrigações decorrentes da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§2º O recrutamento de pessoal para exercício das atividades de apoio à atividade político-partidária será formalizado em termo próprio e individualizado, não podendo ultrapassar o tempo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos provisórios ou permanentes de direção, salvo renovação expressa por parte dos respectivos órgãos diretivos.

§3º É assegurado o recebimento de valor correspondente à contraprestação devida ao desempenho das atividades dispostas no caput, cabendo ao partido político fixá-lo de acordo com sua natureza e grau de complexidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 HS 1

cont. EMP 2

§4º O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias, mantendo registro contábil de todos os dispêndios efetuados, e não computando esses valores para os fins do inciso I do art. 44 desta Lei.

§5º O disposto no caput deste artigo não impede a celebração de contratos de trabalho regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de autônomos, bem como a contratação de prestação de serviço técnico-profissional e de assessoria e consultoria, os quais são regidos pela legislação pertinente."

**Art.** O art. 7º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....  
f) às atividades de direção e assessoramento exercidas nos órgãos partidários e as de apoio ao exercício político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, quando pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário. (NR)"

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado  
Tomás Paula (PSD)  
B  
MDB  
R  
B-UR